



Of. nº 10/533-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 16 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FELIPE KUHN BRAUN
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: ENCAMINHA PROJETOS DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

EM REGIME DE URGÊNCIA

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, os inclusos Projetos de Lei que:

- 1.1 “Autoriza a revisão geral anual da contraprestação pecuniária dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências”;
- 1.2 “Concede reajuste do prêmio por produtividade dos servidores ativos da COMUSA – Serviço de Água e Esgoto, previsto na Lei Municipal nº 2.594/2013, que dispõe sobre o prêmio de produtividade aos detentores dos cargos de agente de relacionamento com o cliente II, previsto na Lei Municipal nº 2.247/2010, e dos cargos de leiturista, previsto na Lei Municipal 1.799/2008, e dá outras providências”;
- 1.3 “Concede reajuste do auxílio-alimentação aos servidores ativos do Poder Executivo Municipal e das Autarquias municipais, e dá outras providências”; e

2. Não obstante, e exatamente na medida em que a Administração entende importante assegurar a recomposição do poder de compra dos salários ainda no mês de referência como data-base, estamos encaminhando a presente proposição para a qual solicitamos tramitação em **regime de urgência**

3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita



JUSTIFICATIVA

Os inclusos projetos de Lei visam autorizar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Executivo e das Autarquias do Município, bem como dos servidores e agentes políticos do Legislativo municipal, bem assim o reajuste dos prêmios de produtividade, e o reajuste das verbas indenizatórias a título de vale-alimentação.

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do art. 37, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...].

No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual, estabelece que:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

...

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Hely Lopes Meirelles¹, já afirmava que a revisão geral configura verdadeiro direito subjetivo dos servidores e agentes políticos:

1 - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 456.



[...].

A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levam a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.

[...].

Diante disso, considerando a atual situação econômico-financeira do Município, bem como as expectativas para as receitas ao longo do corrente exercício de 2018, apresentamos as seguintes propostas de revisão e reajustes correspondentes aos seguintes critérios:

No âmbito municipal, a revisão geral anual está em conformidade com a Lei Municipal nº 1.306/2005, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do município, das autarquias e fundações públicas municipais.

E, relativamente aos agentes políticos, igualmente a revisão geral está em conformidade, respectivamente, com as leis municipais nº 2.933/2016 e nº 2.935/2016.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.